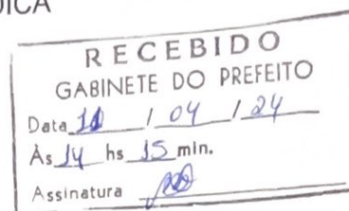




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

36
Buro

PARECER Nº 042/2024



PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA¹
(Lei nº 14.133/2021)

Processo de Contratação nº 026/2024.

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, em síntese:

1. Fundamentou-se o processo de contratação direta por *dispensa*, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme item 8 do Termo de Referência (fl. 17).

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo:

CONTRATAÇÃO DE ESPETÁCULO SHOW DE COMÉDIA COM HUMORISTA RECONHECIDO A NÍVEL ESTADUAL E NACIONAL, PARA COMPLEMENTAR AS APRESENTAÇÕES ALUSIVAS AO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA, PREVISTAS PARA O DIA 13 DE ABRIL DESTE ANO.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Processo administrativo de compra da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo ETP (fls01 a 07);
- Documentos referentes à pesquisa de preço (fls. 08 à 13);

¹Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

- Termo de Referência (fls. 14 à 18);
- Indicação orçamentária (fl. 18);
- Documentação da empresa (fls. 19 à 35).

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Preliminarmente cumpre informar que a Secretaria requerente não cumpriu as disposições da Norma Interna nº 01/2024, em especial o item 2.1.1, visto que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado com aproximadamente um mês e seis dias de antecedência do evento, o que demonstra a falta de planejamento da Secretaria (infração ao princípio do planejamento e eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021), comprometendo o trabalho de todos os Setores que necessitam de tempo hábil para realizar suas atividades de forma eficiente. Da mesma forma, a Assessoria de Compras e Contratação também deixou de cumprir o item 2.2.3.2. O descumprimento dos prazos pelos setores indicados fez com que o expediente fosse entregue para análise da Assessoria Jurídica no dia 09 de abril de 2024 no período da tarde, ou seja, com dois dias úteis antes da realização do evento, sendo que após análise jurídica o expediente ainda deve tramitar para o Gabinete do Prefeito e após para o Setor de Licitações e Assessoria Jurídica até a confecção do contrato.

A Assessoria Jurídica acaba sendo prejudicada por esta exigüidade de tempo na análise do expediente.

SUGERE-SE que o Senhor Prefeito ciente do descumprimento da Norma Interna nº 01/2024, adote as medidas pertinentes a quem deu causa ao descumprimento.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

27
Duno

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais com dois centavos), no caso de outros serviços e compras, no inciso II do art. 75.

Ocorre que o § 1º do art. 75 estabelece que para fins de aferição dos valores que atendam ao limite referido no inciso II do art. 75, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A contratação pretendida em análise, tem o valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos mil reais), estando, em tese, dentro do limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que não consta no expediente a informação quanto ao somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, neste exercício financeiro, tão pouco há informação se no Plano Anual de Contratações há previsão de contratações da mesma natureza e o montante correspondente para o exercício.

Todavia, apesar do Termo de Referência no item 8 fundamentar a contratação em dispensa (Art.75, II), o entendimento dessa Assessoria é diverso, conforme segue na análise da contratação.

2.1 Da contratação por inexigibilidade (Art. 74,II).

Pontua-se aqui o fato de que a contratação pretendida possui como objeto profissional do setor artístico, que pode ter amparo no Artigo 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021. Para isto é necessário que haja comprovação documental da condição de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Entretanto, o expediente é totalmente desprovido de elementos que evidenciem a aclamação do artista ou sua consagração pela crítica especializada, elementos estes que são essenciais para que haja o embasamento de uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

contratação por inexigibilidade de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

3. Da análise do expediente.

3.1 Do ETP:

Na descrição da necessidade, item 01, a Secretaria embasa seu pedido na necessidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de show de humor com temática rural e interiorana. Entretanto, não há elementos que subsidiem o embasamento da escolha do tema, não se verifica nenhum cunho educativo ou informativo no evento da forma que está descrito no objeto do ETP.

Registra-se também que não foi anexado ao expediente a programação do evento.

No item 03 do ETP há uma mistura na exposição dos motivos que se pretende contratar, pois nesse item parece conduzir para uma contratação direta por inexigibilidade, enquanto no item 8 é claro ao indicar a contratação por dispensa.

3.2 Da pesquisa de preço:

No tocante a pesquisa de preços, verifica-se que as pesquisas foram realizadas exclusivamente com 3 notas fiscais do próprio eleito à contratação, não tendo sido anexado ao expediente a comprovação do envio da solicitação formal de cotação para outros possíveis contratados.

O inciso IV do art. 5º do Decreto nº 50/2022, estabelece que nos casos em que se realiza pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, é necessário que se apresente justificativa da escolha destes fornecedores.

Ainda sobre essa questão, verifica-se outra inconsistência, o Termo de Referência apresenta como valor da pretensa contratação R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), entretanto, o orçamento apresentado é de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais). Inexiste no expediente qualquer indicativo de composição de preços, sendo impossível verificar a origem da composição de preços e a origem do preço indicado para contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

38
Sumo

Não fosse isto, em consulta ao site do TCE/RS, com parâmetros de busca para o CNPJ do pretense contratado e pesquisa compreendida entre o período de 01/04/2023 até 01/04/2024 encontra-se comprovação de que o mesmo fornecedor prestou o mesmo serviço no intervalo indicado por valor inferior ao que veio estimado no presente expediente. Veja-se:

Item	Valor	Data	Status
Objeto: PREC. COORDENAR SHOW Musicalista: Promover de comemoração, No. 3, Anos: 2023 Objeto: Música Serviços: Musicalista: 20032024	R\$ 27.000,00	2023/04/20	Realizado
Objeto: PREC. COORDENAR SHOW Musicalista: Promover de comemoração, No. 3, Anos: 2023 Objeto: Música Serviços: Musicalista: 20032024	R\$ 27.000,00	2023/04/20	Realizado
Objeto: PREC. COORDENAR SHOW Musicalista: Promover de comemoração, No. 3, Anos: 2023 Objeto: Música Serviços: Musicalista: 20032024	R\$ 27.000,00	2023/04/20	Realizado
Objeto: PREC. COORDENAR SHOW Musicalista: Promover de comemoração, No. 3, Anos: 2023 Objeto: Música Serviços: Musicalista: 20032024	R\$ 27.000,00	2023/04/20	Realizado

No contrato realizado com o município de Coqueiro Baixo-RS, onde o objeto da contratação foi "Realização do Show BADIN O COLONO durante as comemorações alusivas aos 28 anos de emancipação do Município de Coqueiro Baixo que acontecerá no dia 20 de abril de 2024, que acontecerá no Ginásio Municipal de Esportes, com duração de 1h10min, e início as 14:00 horas" o valor da contratação foi de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme se verifica da informação disponível em consulta ao site do TCE/RS (https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10:::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORNO:1150578,19&cs=1fDjDd30NHdfiphL5mewhvUSSutY).

Chama atenção porque no mesmo ano, para mesmo objeto de contratação, o valor da pretensa contratação é 28% maior que no contrato acima referido, sem nenhuma planilha de custo que justifique tamanha diferença.

No contrato realizado com o município de Morro Reuter – RS, onde o objeto da contratação foi "Contratação de serviços artísticos de apresentação de um show de Humor- BADIN O COLONO, integrando a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

programação do evento Arte na Praça de Morro Reuter, no dia 06 de julho de 2024, no pavilhão principal do evento, ao lado da Praça Municipal José Paulo SabáMeyrer, das 19h às 20h10min." o valor da contratação foi de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme se verifica da informação disponível em consulta ao portal do TCE/RS(https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORNO:1171899,19&cs=13Wf0sKC57ZhVaL8Xhe_uG_3tf4o).

Nesse caso, a diferença para menor foi de 20% do que o valor da pretendida contratação.

Já no contato que Eduardo Gustavo Christ ME (CNPJ nº 27.368.769/0001-13) firmou com o município de Vila Flores – RS para "CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA A 6ª FESTFLOR." o valor da contratação foi de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme se verifica junto ao portal do TCE/RS (https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORNO:1095711,19&cs=1ax0qAwBlq3dtvuPxHONIdb_AZ64)

Compondo-se uma média de preço entre essas três contratações pesquisadas e citadas acima, a média delas é de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), em percentual a contratação sob análise apresenta valor de 25,34% acima da média sem qualquer justificativa para tanto.

Reitera-se que inexistente qualquer indicativo de composição de custo que justifique a contratação em análise ter custo maior.

3.3 Do Termo de Referência:

4. Consta no expediente a indicação da dotação orçamentária que demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

5. Dos documentos (Art. 68 da Lei Federal nº 14.133) do pretendido contratado (CNPJ, contrato social, inscrição estadual, Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, Certidão Negativa Estadual, Certidão Negativa Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de débitos Trabalhistas, Declaração de que atende ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

39
Bruno

6. A contratação pretendida não se enquadra em artigos de luxo ou bens/serviços que destoem de seus fins e precificação de mercado.

7. Quanto à escolha do contratado, não foi atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, pois a Secretaria não comprovou objetivamente as razões da escolha do contratado, e não comprovou para fins de inexigibilidade a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Incumbe a este parecerista a indicação da **inviabilidade jurídica** da contratação.

8. Em face do exposto, em termos formais, sob o aspecto jurídico, **OPINA-SE** ilegalidade da contratação direta pretendida, por descumprimento do disposto no art. 72, VII e Art. 74, II.

Boa Vista do Incra, 11 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
BRUNO MACIEL ROLIM
Data: 11/04/2024 14:06:08-0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

Bruno Maciel Rolim,
Assessor Jurídico.